

LEI Nº 4.526, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração orçamentária do exercício de 2011, compreendendo;

- Pública Municipal;
- orçamentária anual;
- serviços extraordinários;
- legislação tributária do Município;
- projetos;
- I. As metas e prioridades da Administração
 - II. Orientações básicas para a elaboração da lei
 - III. Disposições sobre a política de pessoal e
 - IV. Disposições sobre a receita e alterações na
 - V. Equilíbrio entre receitas e despesas.
 - VI. Critérios e formas de limitação de empenho.
 - VII. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos do orçamento.
 - VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
 - IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
 - X. Parâmetros para a elaboração da programação financeiras e do cronograma mensal de desembolso.
 - XI. Definição de critérios para início de novos



XII. Definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII. Incentivo à participação popular;

XIV. As disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2011, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal foram definidas quando da elaboração do projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2011 conterà demonstrativo das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2011, definidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999 e da Lei do Plano Plurianual de 2010 a 2013.

Art. 4º - O Orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme o artigo 15 da Lei 4.320/1964.

Art. 5º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas



dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito e que recebeu recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. - Texto da lei;
II. - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III. - Quadros orçamentários consolidados;
IV. - Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa de forma definida nesta Lei;

V. - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

VI. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes Demonstrativos;

I. Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000.

II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do ADCT;

III. Demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB e de Valorização do Magistério;

IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de Saúde, para fins do atendimento ao disposto na EC nº 29/2000.

V. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de Saúde, proveniente do SUS – Sistema Único de Saúde.

VI. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no Art. 169 da CF e na LC nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.



Parágrafo único. – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução e outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Economia e Finanças do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2010, sua proposta orçamentária para o exercício de 2011.

Parágrafo único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes da data estabelecida no caput deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da CF, e outras alterações posteriores.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 11 - O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II da CF, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos;

- I – Gerados pela empresa;
- II - Oriundos de transferências do Município;
- III – Oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – De outras origens, que não são as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III



Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar as alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, da CF.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 - A Lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 31 da LC nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários



Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da CF, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da LC nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput deste artigo, no exercício financeiro de 2011, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas no artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da CF.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 - Se durante o exercício de 2011 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Secretário de Economia e Finanças, e no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 19 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão de base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. Atualização da planta genérica de valores do Município;

II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. Revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV. Revisão na legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V. Revisão na legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI. Instituição das taxas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII. Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de forma exequível a sua cobrança;

X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



Art. 21 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento da despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000.

Art. 25 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas;
 - a) A implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b) Atualização e informatização do cadastro mobiliário;
 - c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II. Para redução das despesas;



a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos serviços;

Seção VI

CrITÉrios e Formas de limitação de empenho

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



§ 1º - A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobre tudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas.

Art. 29 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II. À entidade sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuadas;

III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública:

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 por, no mínimo, uma autoridade local de outro nível de governo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da LC nº 101/2000.

Art. 33 - No convênio, ajuste ou instrumento congênere, firmado entre o Município e entidades públicas ou privadas, deverão estar claramente definidos:

- I – deveres e obrigações de cada parte;
- II – forma e prazo para prestação de contas;
- III – plano de trabalho;
- IV – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- V – obrigação de aplicação, pelos beneficiários, de pelo menos 80% (oitenta por cento) da sua receita total nas suas atividades-fim;
- VI – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da municipalidade;
- VII – vedação à participação de agentes políticos de qualquer dos Poderes do Município, no quadro de dirigentes da entidade.

Art. 34 - As entidades a seguir, que estão autorizadas e mantêm convênios com o Município, e receberam recursos nos exercícios 2009/2010.

- Irmandade de Misericórdia de Jahu
- Liga Jauense de Futebol
- Associação Recuperação Jovem Esperança



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

- Adolescentes
 - Associação Bem Viver-Abrigo para Crianças e
 - Sociedade Recreativa da Terceira Idade – Sorti
 - Associação Amigos do Projeto Guri
 - Dollar Futsal
 - Comunidade Terapêutica e Liberdade
 - Cada – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra
 - Associação dos Moradores e Amigos do Jardim
- Pedro Ometto
 - Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE
 - Fundação Cosam – Núcleo Jahu
 - Associação de Pais, Amigos e Educadores de
- Autistas de Jahu
 - Instituto Circênico de Promoção Cultural e
- Artística
 - Associação Musical – Estação do Som – AMES
 - Associação Legião Filantrópica Jauense
 - Associação dos Moradores do Bairro de Pouso
- Alegre de Baixo
 - Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar
 - Sindicato das Indústrias de Calçados de Jahu
 - Vila São Vicente de Paulo
 - Associação de Instrução Popular e Beneficência
- São José
 - Fundação Doutor Amaral Carvalho
 - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de
- Jahu – APAE
 - Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jahu
 - Fraternal Auxílio Cristão
 - Abrigo São Lourenço de Jahu
 - Lar e Escola Hilarinho Sanzovo
 - Associação Jauense de Educação e Assistência
 - Associação Casa da Criança de Jahu
 - Creche Nossa Senhora Medianeira
 - Associação e Movimento de Assistência ao
- Indivíduo Deficiente – AMAI
 - Pró-Meninas Sociedade de Amparo de Jahu
 - Aristocrata Clube de Jahu
 - Associação Agropecuária de Jahu
 - Apaja – Associação Protetora de Animais de Jahu
 - Corporação Musical Carlos Gomes



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu-SP - Tel: (14) 3602-1726 Fax: 3602-1754
www.jau.sp.gov.br

seri@jau.sp.gov.br



Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com outras entidades não contempladas no “caput” deste artigo, desde que reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 35 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convenio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências no art. 26 da LC nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 38 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e seus créditos suplementares e adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme o art. 167, inciso IV, da CF.



Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Outros entes da Federação

Art. 39 – O Poder Executivo disponibilizará, na proposta orçamentária, despesas suficientes para elaboração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para cumprimento de atividade delegada, no âmbito da segurança local.

Art. 40 – É vedada, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvados o disposto no art. 40 desta Lei e os casos autorizados mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da LC nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão a Secretaria de Economia e Finanças, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:

I. As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o dispositivo no art. 13 da LC nº 101/2000.

II. A programação financeira das despesas no termos do art. 8º da LC nº 101/2000.

III. O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011.



§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Estiverem compatíveis com o PPA e com as normas desta Lei;
- II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2010.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43 – Para fins do disposto no § 3º do art.16 da LC nº 101/2000, são consideradas despesa irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Incentivo a participação popular

Art. 44 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I. Elaboração da proposta orçamentária de 2011, mediante regular processo de consulta.

II. Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, da LC nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e da CF.

§ 1º - A lei orçamentária disporá sobre o limite para abertura de créditos suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais:

Tabela I – Metas Anuais

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III - Metas fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio líquido;



Tabela V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de Ativos;

Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

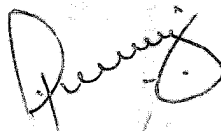
Tabela VII - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Tabela VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais

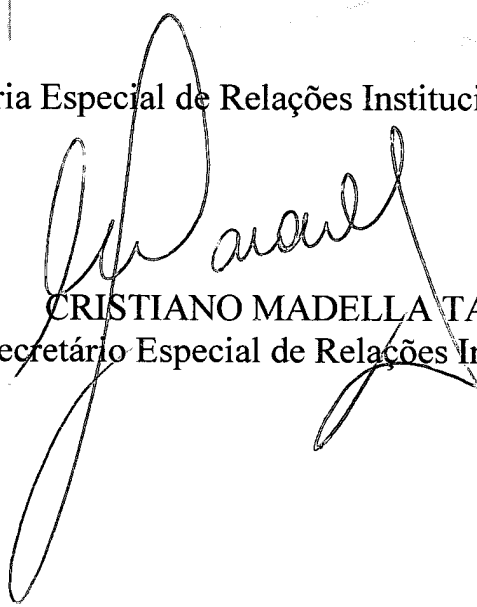
Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 18 de novembro de 2010.
156º ano da fundação da Cidade.



OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.



CRISTIANO MADELLA TAVARES,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
Exercício: 2011

ESPECIFICAÇÃO	2011		2012		2013		R\$ 1,00.
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	
Receita Total	210.427.278,00	201.173.305,93	223.052.914,68	203.671.159,77	236.436.089,56	205.610.885,10	12.241,92
Receita Não Financeira	5.714.555,40	5.463.246,08	6.057.428,73	5.531.080,09	6.420.874,46	5.583.757,05	332,45
Despesa Total	202.333.626,00	193.435.588,91	206.380.298,52	188.447.278,59	210.507.904,49	183.063.070,63	10.899,44
Despesa Não Financeira	4.599.180,00	4.396.921,61	4.691.163,60	4.283.533,94	4.784.986,88	4.161.147,27	247,75
Resultado Primário	1.115.375,40	1.066.324,47	1.366.265,13	1.247.546,14	1.635.887,58	1.422.609,78	84,70
Resultado Nominal	-250.381,20	-239.370,17	1.129.731,48	1.031.565,63	1.197.515,37	1.041.390,07	62,00
Dívida Pública Consolidada	42.381.011,90	40.517.219,79	44.923.872,61	41.020.298,92	47.619.304,96	41.410.968,43	2.465,58
Dívida Pública Líquida	18.828.858,00	18.000.820,27	19.958.589,48	18.224.326,15	21.156.104,85	18.397.891,17	1.095,40

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1)

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu-SP - Tel: (14) 3602-1726 Fax: 3602-1754
www.jau.sp.gov.br

seri@jau.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Exercício: 2011

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009	% PIB	Metas Realizadas em 2009	% PIB	Variação	
					Valor	%
Receita Total	199.363.200,00	12.487,20	180.630.779,34	11.313,88	-18.732.420,66	-9,40
Receita Não Financeira	198.045.560,00	12.404,66	177.993.139,34	11.148,67	-20.052.420,66	-10,13
Despesa Total	168.650.000,00	10.563,46	186.486.561,66	11.680,66	17.836.561,66	10,58
Despesa Não Financeira	165.242.000,00	10.350,00	156.586.561,66	9.807,86	-8.655.438,34	-5,24
Resultado Primário	32.803.560,00	2.054,66	21.406.577,68	1.340,81	-11.396.982,32	-34,74
Resultado Nominal	-5.142.356,60	-322,09	-12.868.468,73	-806,02	-7.726.112,13	150,24
Dívida Pública Consolidada	38.078.177,81	2.385,04	0,00	0,00	-38.078.177,81	100,00
Dívida Pública Líquida	14.584.925,44	913,53	503.700,48	31,55	-14.081.224,96	-96,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
 "Fundada em 15 de Agosto de 1853"
 Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Exercício: 2011

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	154.828.495,50	199.363.200,00	28,76	198.516.300,00	-0,42	210.427.278,00	6,00	223.052.914,68	6,00	236.436.089,56	6,00
Receita Não Financeira	153.248.095,50	198.045.560,00	29,23	193.801.300,00	-2,14	210.427.278,00	8,58	223.052.914,68	6,00	236.436.089,56	6,00
Despesa Total	142.900.000,00	168.650.000,00	18,02	198.366.300,00	17,62	202.333.626,00	2,00	206.380.298,52	2,00	210.507.904,49	2,00
Despesa Não Financeira	140.767.800,00	165.242.000,00	17,39	194.248.300,00	17,55	202.333.626,00	4,16	206.380.298,52	2,00	210.507.904,49	2,00
Resultado Primário	12.480.298,50	32.803.560,00	162,84	-447.000,00	-101,36	8.093.652,00	-1.910,66	16.672.616,16	106,00	25.928.185,07	55,51
Resultado Nominal	-9.127.298,94	-5.142.356,60	-43,66	4.494.313,76	-187,40	-250.381,20	-105,57	1.129.731,48	-551,20	1.197.515,37	6,00
Dívida Pública Consolidada	43.338.811,40	38.078.177,81	-12,14	39.982.086,70	5,00	42.381.011,90	6,00	44.923.872,61	6,00	47.619.304,96	6,00
Dívida Pública Líquida	19.727.282,04	14.584.925,44	-26,07	19.079.239,20	30,81	18.828.858,00	-1,31	19.958.589,48	6,00	21.156.104,85	6,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	148.161.239,71	182.562.853,41	23,22	173.959.159,54	-4,71	201.173.305,93	15,64	203.671.159,77	1,24	205.610.885,10	1,042,23
Receita Não Financeira	146.648.895,22	181.356.251,00	23,67	169.827.421,05	-6,36	201.173.305,93	18,46	203.671.159,77	1,24	205.610.885,10	0,95
Despesa Total	136.746.411,48	154.437.856,28	-18,92	173.827.715,05	12,56	193.435.588,91	11,28	188.447.278,59	-2,58	183.063.070,63	-2,86
Despesa Não Financeira	134.706.028,71	151.317.048,60	12,33	170.219.125,63	12,49	193.435.588,91	13,64	188.447.278,59	-2,58	183.063.070,63	-2,86
Resultado Primário	11.942.866,51	30.039.202,40	151,52	-391.704,58	-101,30	7.737.717,02	-2.075,40	15.223.881,18	96,75	22.547.814,47	48,11
Resultado Nominal	-8.734.257,36	-4.709.009,96	-46,09	3.938.351,89	-183,63	-239.370,17	-106,08	1.031.565,63	-530,95	1.041.390,07	0,95
Dívida Pública Consolidada	41.472.546,79	34.869.327,91	-15,92	35.036.166,80	0,48	40.517.219,79	15,64	41.020.298,92	1,24	41.410.968,43	0,95
Dívida Pública Líquida	18.877.781,86	13.355.853,06	-29,25	16.719.072,52	25,18	18.000.820,27	7,67	18.224.326,15	1,24	18.397.891,17	0,95

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO" "RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu-SP - Tel: (14) 3602-1726 Fax: 3602-1754
 www.jau.sp.gov.br seri@jau.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício: 2011

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	106.735.586,49	100,00	100.593.949,52	100,00	94.994.292,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	106.735.586,49	100,00	301.781.848,56	100,00	284.982.876,00	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Exercício: 2011

AMF - Tabela 5 (LRF, art 4º, §2º, inciso III)	2009	2008	2007
RECEITAS REALIZADAS			R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.580.000,00	78.664,49	143.496,40
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.580.000,00	78.664,49	143.496,40
Alienação de Bens Móveis	1.480.000,00	78.664,49	0,00
Alienação de Bens Imóveis	100.000,00	0,00	143.496,40
TOTAL	1.580.000,00	78.664,49	143.496,40
DESPESAS LIQUIDADAS			
PLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	7.686.385,32	6.520.116,00	6.402.115,00
DESPESA DE CAPITAL	2.498.385,32	1.490.116,00	1.452.115,00
Investimentos	4.720,00	75.000,00	142.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.493.665,32	1.415.116,00	1.310.115,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	5.188.000,00	5.030.000,00	4.950.000,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	5.188.000,00	5.030.000,00	4.950.000,00
TOTAL	7.686.385,32	6.520.116,00	6.402.115,00
SALDO FINANCEIRO	-18.806.455,43	-12.700.070,11	-6.258.618,60

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
Exercício: 2011

+



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu-SP - Tel: (14) 3602-1726 Fax: 3602-1754
www.jau.sp.gov.br

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

seri@jau.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Exercício: 2011

MMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00.

	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	20.251.744,18	17.030.004,84	17.526.062,69
Pessoal Civil	96.383,01	113.299,59	134.053,01
Pessoal Militar	96.383,01	113.299,59	132.008,75
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	2.044,26
Pessoal Militar	0,00	0,00	2.044,26
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.349.830,54	1.836.662,67	2.225.262,05
Outras Receitas Correntes	18.100.777,43	12.392.987,66	14.517.056,30
RECEITAS DE CAPITAL	704.753,20	2.687.054,92	649.691,33
Alienação de Bens	143.496,47	78.664,49	6.729,44
Outras Receitas de Capital	561.256,73	2.608.390,43	642.961,89
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	20.956.497,38	19.717.059,76	18.175.754,02
DESPESAS LIQUIDADAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	169.948.432,72	196.840.901,61	235.809.731,21
Despesas de Capital	144.459.107,82	156.915.941,18	202.563.418,53
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	25.489.324,90	39.924.960,43	33.246.312,68
Pessoal Militar	5.138.650,13	5.195.459,20	5.796.318,10
Outras Despesas Previdenciárias	5.138.650,13	5.195.459,20	5.796.318,10
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	175.087.082,85	202.036.360,81	241.606.049,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-154.130.585,47	-182.319.301,05	-223.430.295,29
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"



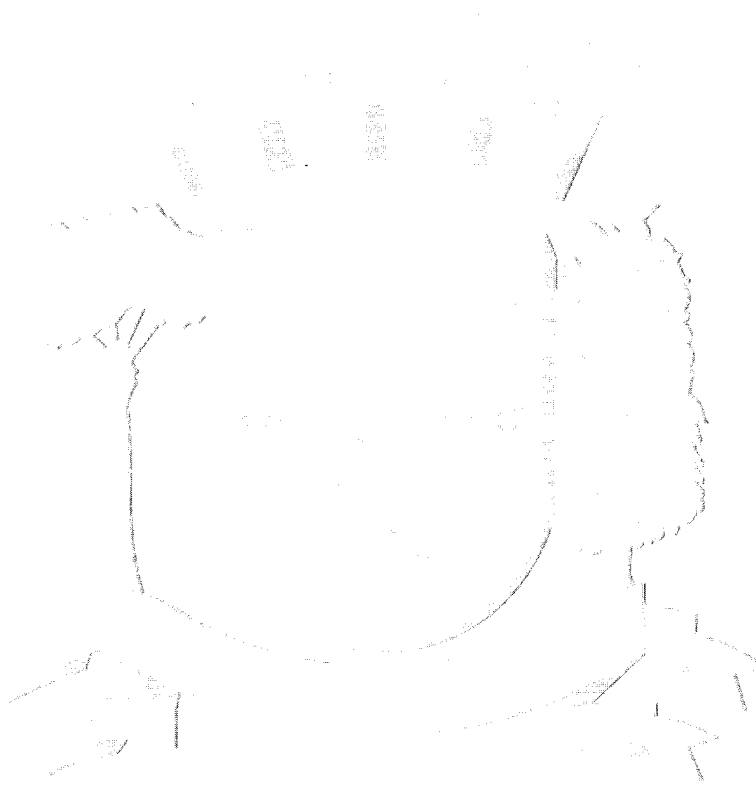
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Exercício: 2011



R



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE

CARÁTER

CONTINUADO

Exercício: 2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1,00.
EVENTO	VALOR PREVISTO 2011	
Aumento Permanente da Receita	11.910.978,00	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	6.273.000,00	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	2.145.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	3.492.978,00	
Redução Permanente de Despesa	0,00	
Margem Bruta	3.492.978,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta	2.800.000,00	
Novas DOCC	1.950.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC	692.978,00	

JUSTIFICATIVA



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu-SP - Tel: (14) 3602-1726 Fax: 3602-1754
www.jau.sp.gov.br

seri@jau.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
Secretaria Especial de Relações Institucionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

ANEXO IV - RISCOS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício: 2011

AMF - (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Deixamos de descrever total dos riscos e providências a serem tomadas na LDO de 2011, visto não existir previsão de nenhum acontecimento que possa provocar alguma tomada de decisão, além da normalidade.	0,00	Total da providencias	0,00
TOTAL:	0,00	TOTAL:	0,00

Fonte:

JUSTIFICATIVA

